

29/05/2012

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 250.844 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM
COMERCIAL - SENAC
ADV.(A/S) : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E
OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE SÃO
PEDRO
ADV.(A/S) : SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA

IMUNIDADE – LIVROS FISCAIS. O fato de a pessoa jurídica gozar da imunidade tributária não afasta a exigibilidade de manutenção dos livros fiscais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em desprover o recurso extraordinário, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 29 de maio de 2012.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

17/04/2012

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 250.844 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM
COMERCIAL - SENAC**
ADV.(A/S) : **ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E
OUTRO(A/S)**
RECDO.(A/S) : **PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE SÃO
PEDRO**
ADV.(A/S) : **SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O recurso extraordinário foi interposto, com alegada base na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que implicou o não acolhimento de pedido formulado em apelação. A decisão ficou alicerçada nos seguintes fundamentos (folha 328):

... embora não se possa negar que o Hotel Escola SENAC de Águas de São Pedro goze de imunidade tributária, é forçoso concluir que está obrigado a utilizar e manter documentos, livros e escrita fiscal de suas atividades, assim como está sujeito à fiscalização dos poderes públicos.

Os embargos declaratórios que se seguiram foram desprovidos (folhas 338 e 339).

O recorrente argui ofensa ao artigo 150, inciso VI, alínea “c”, da Carta da República. Consoante alega, sendo entidade educacional de direito privado, sem fins lucrativos, goza de imunidade tributária e, por não ser contribuinte do Imposto sobre Serviços, não lhe cabe o cumprimento da obrigação acessória de manter livro de registro do ISS e

RE 250.844 / SP

autorização para a emissão de notas fiscais de prestação de serviços, documentos exigidos apenas dos contribuintes do tributo (folha 383 a 414).

A recorrida não apresentou contrarrazões (certidão de folha 423).

O Juízo primeiro de admissibilidade obistou o trânsito do recurso, processado em razão do provimento dado ao agravo em apenso, quando consignei:

O tema versado nestes autos está a merecer o crivo de Colegiado desta Corte, uniformizando-se o entendimento sobre o alcance da imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal. É fato constante do acórdão impugnado mediante o extraordinário: o ora Agravante goza da imunidade tributária relativa aos impostos; mesmo assim, concluiu-se estar obrigado a manter documentação fiscal relativa ao Imposto sobre Serviços. Há de apreciar-se o tema sob o ângulo da utilidade e necessidade, valendo notar que não se trata de simples escrituração contábil, mas escrituração específica, ou seja, a fiscal, nos moldes da legislação concernente ao imposto.

O especial simultaneamente interposto teve a mesma sorte do extraordinário, seguindo-se a protocolação de agravo, desprovido no Superior Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral na República, no parecer de folhas 475 e 476, manifestou-se pela negativa de seguimento ao extraordinário.

É o relatório.

17/04/2012**PRIMEIRA TURMA****RECURSO EXTRAORDINÁRIO 250.844 SÃO PAULO****VOTO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Na interposição este recurso, atendeu-se aos pressupostos gerais de recorribilidade. O extraordinário, subscrito por profissional da advocacia regularmente constituída (folha 29), foi protocolado no prazo assinado em lei.

Observem a organicidade e a dinâmica do Direito. O racionalismo direciona à utilidade, valendo notar que, pelo princípio do terceiro excluído, ou uma coisa é, ou não é. Pois bem, mostra-se estreme de dúvidas que o recorrente, Grande Hotel São Pedro – Hotel-Escola SENAC, goza de imunidade tributária. Assim, descabe cogitar de fiscalização quanto à parte fiscal, ou seja, a alusiva a certo tributo. Tendo sido assentada, no acórdão proferido pelo então Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, a imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição Federal, cumpria dar a esse fato as consequências jurídicas próprias, afastando-se a viabilidade de a Previdência exigir-lhe livros fiscais.

O que aconteceria, por exemplo, se não estivessem em dia – se é que pessoa jurídica imune deva mantê-los em tal estado? Caberia a imposição de multa, no que se apresenta como sanção de caráter acessório. Há possibilidade de, sem o principal – obrigatoriedade de recolhimento de tributo –, cogitar-se de escrituração voltada a controlar esse recolhimento? A resposta é desenganadamente negativa, porquanto o acessório segue a sorte do principal. Aqueles que estão cobertos pela imunidade tributária não podem ser compelidos a práticas próprias aos contribuintes em geral. É como voto.

Provejo o extraordinário para assentar que o recorrente está desobrigado da manutenção dos livros fiscais.

17/04/2012

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 250.844 SÃO PAULO

VISTA

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhor Presidente, eu julguei um recurso repetitivo lá no STJ e eu só queria confirmar o resultado, por isso peço vista.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Pergunto: o que aconteceria, por exemplo, se não estivesse em dia – se é que a pessoa jurídica imune deve mantê-los em tal estado? Caberia a imposição de multa?



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 250.844

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

ADV.(A/S) : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE SÃO PEDRO

ADV.(A/S) : SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, Relator, que dava provimento ao recurso extraordinário, pediu vista do processo o Senhor Ministro Luiz Fux. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. 1ª Turma, 17.4.2012.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux e Rosa Weber. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia.

Subprocuradora-Geral da República, Dr^a. Cláudia Sampaio Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Coordenadora

29/05/2012

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 250.844 SÃO PAULO

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) com fulcro no art. 102, III, “a”, da Constituição da República contra acórdão prolatado pela 5ª Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que, ao confirmar a sentença proferida em primeira instância, assentou que mesmo entidades imunes à incidência tributária devem cumprir as obrigações fiscais acessórias, não obstante desoneradas do gravame principal.

Na hipótese, a Administração Regional do SENAC no Estado de São Paulo fora autuada na pessoa da sua unidade Grande Hotel São Pedro (Hotel Escola SENAC) pela Administração Tributária do Município de Águas de São Pedro, localizado naquele mesmo Estado, para que, no prazo de quinze dias, diligenciasse a confecção de (i) livro de registro de imposto sobre serviços de qualquer natureza, (ii) autorização para emissão de notas fiscais de prestação de serviços e (iii) talões de notas fiscais de prestação de serviços, sob pena de imposição de sanções previstas no art. 129 do Código Tributário daquela Edilidade.

Inconformada, a entidade paraestatal impetrou mandado de segurança, sustentando, em síntese, que “(...) gozando o SENAC da mais ampla imunidade tributária, (...), não sendo, portanto, contribuinte de I.S.S., não está, conseqüentemente, obrigado ao cumprimento de obrigações acessórias, relativas a esse imposto, como a emissão de documentos fiscais, escrituração de livros fiscais, etc (...)” (fls. 12 – grifos no original).

A sentença (fls. 209-216) denegou a segurança, ao fundamento de que “*eventual isenção (sic) tributária não dispensaria a emissão de notas fiscais de prestação de serviço, e a manutenção de livros, talões e registros exigidos por lei*” (fls. 216). Em grau recursal, a 5ª Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo manteve a sentença, aduzindo que “*embora não se possa negar que o Hotel Escola SENAC de Águas de São Pedro*

RE 250.844 / SP

goze de imunidade tributária, é forçoso concluir que está obrigado a utilizar e manter documentos, livros e escrita fiscal de suas atividades, assim como está sujeito à fiscalização dos poderes públicos” (fls. 327 – grifos no original). Opostos embargos declaratórios, os mesmos foram rejeitados por unanimidade (fls. 338-339).

Em seu apelo extremo (fls. 383-414), a Recorrente argui suposta violação ao art. 150, VI, “c”, da Constituição da República pela decisão recorrida. Aduz que sendo beneficiária da imunidade tributária conferida às entidades educacionais de direito privado, sem fins lucrativos, não é contribuinte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, de sorte a não lhe ser exigível o cumprimento de obrigações acessórias relacionadas à referida exação.

Não foram apresentadas contrarrazões pelas autoridades recorridas, consoante certificado nos autos (fls. 423).

O recurso extraordinário foi inadmitido na origem (fls. 436-437). Contra tal decisão o ora Recorrente interpôs agravo de instrumento, autuado nesta Corte sob o nº 214.718 e distribuído ao Min. Marco Aurélio, que lhe deu provimento, determinando o regular processamento do apelo extremo.

A Procuradoria-Geral da República, em parecer de fls. 475-476, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, forte no magistério de Leandro Paulsen, segundo o qual *“o gozo de imunidade ou de benefício fiscal como a isenção ou a anistia não dispensa o beneficiado de cumprir as obrigações tributárias acessórias a que estão obrigados quaisquer contribuintes”* (fls. 475).

Na sessão de 17 de abril de 2012, o Min. Marco Aurélio, Relator, trouxe o feito a julgamento. Pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso extraordinário de modo a assentar que *“aqueles que estão cobertos pela imunidade tributária não podem ser compelidos a práticas próprias aos contribuintes aos contribuintes em geral”*. Consoante seu entendimento, é *“extreme de dúvidas que o recorrente, Grande Hotel São Pedro – Hotel-Escola SENAC, goza de imunidade tributária. Assim, descabe cogitar de fiscalização quanto à parte fiscal, ou seja, a alusiva a certo tributo”*. Isso porque não

RE 250.844 / SP

havendo obrigação tributária principal, inviável o cumprimento de obrigações acessórias, *“porquanto o acessório segue a sorte do principal”*.

Formulei pedido de vista no intuito de aprofundar as reflexões sobre a matéria. Maturadas minhas considerações, trago-as à apreciação da Turma.

De início, impende reconhecer que, sob o ângulo lógico-conceitual, a ideia de *acessoriedade* implica vínculo de dependência. Com efeito, o adjetivo *“acessório”*, segundo registra o dicionário, qualifica aquilo que *“não é fundamental, secundário, que se junta ao objeto principal, ou é dependente dele”* (Dicionário eletrônico Aurélio, verbete *“acessório”*). Todo elemento acessório carece, pois, de existência autônoma. Impossível cogitar-se de acessório sem reportar-se ao seu pressuposto lógico, o principal.

A clivagem principal/acessório é historicamente empregada nos domínios do direito privado para extremar as obrigações que bastam em si daquelas que dependem de outra específica para perdurar no universo jurídico. Emblemática, nesse sentido, é a fiança (CC/02, arts. 818 a 839), que se diz acessória do crédito garantido. Satisfeita a dívida pelo devedor principal, extingue-se de pleno direito a obrigação do fiador. No direito privado, para *cada* obrigação acessória corresponde *certa e determinada* obrigação principal.

No direito tributário, os rótulos principal/acessório ganharam positividade expressa no art. 113 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), cuja redação estabelece que *“a obrigação tributária é principal ou acessória”*. Em seguida, definem-se os respectivos conteúdos: a obrigação tributária principal *“tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente”* (CTN, art. 113, §1º); a acessória *“tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos”* (CTN, art. 113, §2º).

A designação utilizada pelo legislador poderia sugerir que a acessoriedade existente no direito tributário seria idêntica àquela existente no direito privado. Isso, porém, não ocorre. E é aqui que inicia

RE 250.844 / SP

minha divergência para com o entendimento esposado pelo i. Min. Marco Aurélio.

No campo fiscal, o liame de dependência opera de modo distinto e peculiar. Não se dá entre *certa* obrigação principal e *determinada* obrigação acessória, ambas devidas especificamente por uma *mesma pessoa* quanto a um *mesmo tributo*. A dependência aqui pode estar relacionada a tributos distintos (aspecto objetivo), devidos pela mesma pessoa ou por pessoas diferentes (aspecto subjetivo). Noutras palavras: a imposição de certa obrigação acessória pode justificar-se pela necessidade de aperfeiçoar a fiscalização do recolhimento de outros tributos, devidos até mesmo por outras pessoas.

O que releva na essência da obrigação acessória é o propósito – autônomo – de “*levar ao conhecimento da Administração (curadora do interesse público) informações que lhe permitam apurar o surgimento (no passado e no presente) de fatos jurídicos tributários, a ocorrência de eventos que tenham o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, além da extinção da obrigação tributária*” (ZOCKUN, Maurício. *Regime jurídico da obrigação tributária*. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 134). É esse o magistério de Hugo de Brito Machado, *verbis*:

“O ser acessória, em Direito Privado, significa estar ligada a uma outra determinada obrigação. O caráter de acessoriedade manifesta-se entre uma determinada obrigação, dita principal, e uma outra, também determinada, dita acessória. No Direito Tributário não é assim, mas o caráter de acessoriedade não deixa de existir, embora sob outro aspecto.

Realmente, em Direito Tributário as obrigações acessórias não precisariam existir se não existissem as obrigações principais. São acessórias, pois, neste sentido. Só existem em função das principais, embora não exista necessariamente um liame entre determinada obrigação principal e determinada obrigação acessória. Todo o conjunto de obrigações acessórias existe para viabilizar o cumprimento das obrigações principais.

Um comerciante, ao vender determinada mercadoria isenta de ICMS, é obrigado a emitir nota fiscal. A operação de

RE 250.844 / SP

venda, no caso, não gera obrigação de pagar o ICMS. Inexiste, portanto, a específica obrigação tributária à qual diretamente esteja ligada a obrigação acessória de emitir a nota fiscal. Não obstante, a emissão da nota fiscal lhe é exigida porque se presta a controlar sua receita, elemento formador da base de cálculo do imposto de renda. Presta-se, ainda, para o controle dos custos ou despesas do adquirente, ou pelo menos para o controle da circulação das mercadorias.

A obrigação acessória, portanto, tem o objetivo de viabilizar o controle dos fatos relevantes para o surgimento de obrigações principais. Justifica-se, assim, sejam qualificadas como acessórias, posto que somente existem em razão de outras obrigações, ditas principais". (MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de direito tributário*. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 124 – grifos no original).

Compartilha desse entendimento Luciano Amaro:

"A acessoriedade da obrigação dita 'acessória' não significa (como se poderia supor, à vista do princípio geral de que o acessório segue o principal) que a obrigação tributária assim qualificada dependa da existência de uma obrigação principal à qual necessariamente se subordine. As obrigações tributárias acessórias (ou formais ou, ainda, instrumentais) objetivam dar meios à fiscalização tributária para que esta investigue e controle o recolhimento de tributos (obrigação principal) a que o próprio sujeito passivo da obrigação acessória, ou outra pessoa, esteja, ou possa estar, submetido. Compreendem as obrigações de emitir documentos fiscais, de escriturar livros, de entregar declarações, de não embarçar a fiscalização etc.". (AMARO, Luciano. *Direito tributário*. São Paulo: Saraiva, 1999, p.235).

Destarte, no direito tributário a relação de acessoriedade entre obrigações não se circunscreve aos limites *objetivos* e *subjetivos* típicos do direito privado. É dizer: certa hipótese da realidade empírica pode não

RE 250.844 / SP

sofrer a incidência de qualquer gravame fiscal (independentemente da causa jurídica da desoneração) e, não obstante isso, ensejar a observância de obrigações tributárias acessórias que se mostrem aplicáveis a operações idênticas sujeitas à incidência da norma tributária impositiva, desde que envolvam manifestação de riqueza cujo desdobramento possa ser relevante para apuração de outros tributos, devidos por quaisquer dos agentes envolvidos.

In casu, embora o Grande Hotel São Pedro (Hotel Escola SENAC) seja entidade imune (CRFB, art. 150, VI, "c"), atua no mercado mediante prestação serviços a terceiros. Nesse cenário, é do interesse da Administração Tributária (municipal, estadual e federal) ter informações acerca de *quais* são os serviços prestados, *quem* são os sujeitos contratantes e *qual o preço* desses serviços. Isso porque, a despeito de a prestação em si do serviço pelo Recorrente não dar ensejo à tributação, constitui fato econômico relevante para apuração de tributos eventualmente devidos pelos sujeitos que tomam esses mesmos serviços. Basta imaginar o sujeito que contrate serviços do SENAC em valores incompatíveis com a renda declarada para a Receita Federal. Tal fato seria indiciário de infração à legislação do imposto de renda, viabilizando sua apuração e correção pela Administração Tributária federal a partir do cruzamento de dados com a Administração tributária municipal. Tudo isso em conformidade com a cooperação que se espera das entidades federativas, na forma do art. 199, *caput*, do Código Tributário Nacional.

A escrituração de livros fiscais de ISS, bem como a emissão de notas fiscais pelos serviços prestados são providências salutares para o interesse da arrecadação, na medida em que viabilizam o registro de dados relevantes sobre as transações econômicas ocorridas. Sem esses dados, a fiscalização tributária seria tarefa ainda mais complexa e custosa, em prejuízo de toda a coletividade. O fundamento jurídico das obrigações ditas acessórias é o dever de todo cidadão colaborar com a Fazenda Pública, independentemente de ser ou não contribuinte de determinada exação. Sua imposição é, portanto, legítima desde que pautada pelo princípio da proporcionalidade e da razoabilidade (CRFB, art. 5º, LIV).

RE 250.844 / SP

Vê-se, assim, que o cumprimento da obrigação tributária acessória nada tem a ver com a existência, concomitante, de certa e determinada obrigação principal, ambas devidas pelo mesmo sujeito. O cumprimento de obrigações acessórias possui relevância *externa* e *independente* da relação articulada a partir do dever de pagar certo tributo. Projeta-se sobre outras relações jurídico-tributárias, travadas ou não entre os mesmos sujeitos em torno de exações também idênticas ou não.

Em verdade, toda controvérsia sobre a matéria decorre do emprego, pela legislação, de um mesmo rótulo (principal/acessória) para designar realidades distintas nos campos civil e tributário. Daí por que a terminologia “acessória”, vista em abstrato, é equívoca. Melhor seria que as mesmas fossem indicadas, pelo menos no campo justributário, por expressão mais precisa e infensa a ambiguidades, tal como “deveres instrumentais”. Sem embargo, o *nomen iuris* empregado pelo legislador não tem o condão de alterar-lhes a essência, a qual, esta sim, deve informar o regime jurídico aplicável à hipótese.

Há mais, porém. Ao lado dessa finalidade *externa* da obrigação acessória (*i.e.*, impositiva de uma visão *global* do fenômeno tributário, desprendida da específica relação jurídica emergente do dever de pagar certo e determinado tributo pelo próprio sujeito passivo da obrigação acessória), existe, na espécie, também outra, a *interna*. Cuida-se da fiscalização quanto ao preenchimento dos requisitos indispensáveis para o gozo da imunidade tributária, sem os quais o dever fundamental de recolher tributos exsurge em sua plenitude.

De fato, a imunidade estampada no art. 150, VI, “c”, da Constituição não é ampla e irrestrita, compreendendo, pela própria dicção da Lei Maior, “*somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas*” (CRFB, art. 150, §4º). Diante disso, o cumprimento de obrigações acessórias representa instrumento indispensável para averiguar se as atividades desempenhadas pelas entidades imunes enquadram-se ou não nos limites de suas finalidades essenciais. Mais especificamente, a escrituração de livros fiscais de ISS e emissão de notas fiscais pelos serviços prestados

RE 250.844 / SP

constituem instrumentos idôneos e necessários para que a Administração Tributária municipal possa aferir se os serviços concretamente prestados pelo SENAC estão ou não cobertos pela norma imunizante.

Nesse diapasão, é de se ver que as obrigações acessórias revelam-se dotadas de finalidades *próprias* e *autônomas* quando exigíveis das entidades imunes arroladas no art. 150, VI, "c", da Constituição. Trata-se de dar cumprimento ao §4º do mesmo art. 150, da Carta Magna. Isso porque é pressuposto da aludida imunidade tributária que a materialidade econômica desonerada situe-se nos limites da finalidade essencial da entidade. Só há como fruir da norma imunizante *após* tal demonstração, o que é realizado justamente pelo cumprimento desses deveres instrumentais. Contraria a lógica, portanto, sustentar que, na hipótese, a inexistência de obrigação principal torna inexigível a obrigação acessória, já que só com cumprimento da obrigação acessória é que se pode afirmar a inexistência de obrigação principal.

Em suma, os deveres instrumentais (como a escrituração de livros e a confecção de documentos fiscais) ostentam caráter autônomo em relação à regra matriz de incidência do tributo, porquanto dotados de finalidades *próprias* e *independentes* da apuração de certa e determinada exação devida pelo próprio sujeito passivo da obrigação acessória.

Consequentemente, não merece reforma o acórdão recorrido, tendo em vista a constitucionalidade da exigência veiculada em lei municipal (i) de manutenção de livro de registro de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, (ii) de prévia autorização para emissão de notas fiscais de prestação de serviços e (iii) de conservação de talões de notas fiscais de prestação de serviços.

Ex positis, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso extraordinário, com as vênias de praxe ao entendimento do Min. Relator.

29/05/2012

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 250.844 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM
COMERCIAL - SENAC**
ADV.(A/S) : **ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E
OUTRO(A/S)**
RECDO.(A/S) : **PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE SÃO
PEDRO**
ADV.(A/S) : **SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA**

EXPLICAÇÃO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhor Presidente, aqui, essa é apenas questão tributária; eu queria apenas pedir vênia, porque eu tenho um recurso repetitivo lá no Superior Tribunal de Justiça, que eu vou repetir aqui.

Quer dizer, não há, no Direito Tributário, essa vinculação que o acessório segue o principal, porque há obrigações acessórias autônomas e há obrigação principal tributária.

No caso, trata-se de uma entidade imune. Só que a entidade imune, ela tem a imunidade em relação a determinados tributos. Então, ela precisa manter os livros fiscais.

29/05/2012

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 250.844 SÃO PAULO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) –
Presidente, Vossa Excelência me permite?

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Claro.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Vou
reajustar o voto.

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Ah, está bem. Então, eu
guardo.**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Cumpre
ao juiz evoluir, tão logo convencido de assistir maior razão à tese
contrária ao que sustentou inicialmente. Evoluem aqueles que realmente
têm segurança para fazê-lo, sem receio de o perfil ficar respingado.

O que temos? Não há a menor dúvida, o Hotel Escola SENAC de
Águas de São Pedro goza de imunidade tributária. Questionamento: está
compelido a manter atualizados os livros, a escrita fiscal? Eis o que revela
o artigo 14 do Código Tributário Nacional:

Art. 14 - O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é
subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas
entidades nele referidas:

O artigo 9º tem esta redação:

Art. 9º - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal
e aos Municípios:

(...)

RE 250.844 / SP

IV - cobrar imposto sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;

Cuida da imunidade. E se tem no inciso III do artigo 14:

"III - manterem" – aqueles que detêm a imunidade –
"escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de
formalidades capazes de assegurar sua exatidão."

A exigência, portanto, mostra-se consentânea com o gozo da
imunidade tributária, que é o afastamento de tributo, segundo a
Constituição Federal.

Evoluo para, no caso, portanto, negar provimento ao recurso.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - E eu vou juntar o voto porque
eu não conversei antes com o Ministro Marco Aurélio.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 250.844

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

ADV.(A/S) : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE SÃO PEDRO

ADV.(A/S) : SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, Relator, que dava provimento ao recurso extraordinário, pediu vista do processo o Senhor Ministro Luiz Fux. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. 1ª Turma, 17.4.2012.

Decisão: A Turma negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, que reajustou o seu voto. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. 1ª Turma, 29.5.2012.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Luiz Fux e Rosa Weber.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma